



Lei 5.165, Publicada no Diário Oficial dia 20 de dezembro de 1995 que Cria o Conselho Estadual dos Direitos Humanos

O Governador do Estado do Espírito Santo Cria o Conselho Estadual dos Direitos Humanos e da outras providências.

Faço Saber que a assembléia legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado, nos termos do art. 3º da Constituição Estadual, o Conselho Estadual dos Direitos Humanos, com finalidade de investigar as violações de direitos humanos no território do Estado, encaminhar às autoridades competentes as denúncias e representações que lhe forem dirigidas, estudar e propor soluções de ordem geral para os problemas referentes a defesa dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Art. 2º - Compete ao Conselho:

I – elaborar o seu regimento interno;

II – instalar colegiados nos município do Estado, na forma prevista no Regimento Interno;

III – receber e encaminhar às autoridades competentes petições, representações, denúncias ou queixas de qualquer pessoa ou entidade, por desrespeito aos direitos individuais e coletivos assegurados nas Constituições Federal e Estadual e nas leis do País;



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA
ASSESSORIA TÉCNICA

IV – representar junto às autoridades competentes, dos Poderes do Estado, com vistas à instauração de sindicâncias ou processos administrativos para apuração de responsabilidades por violações de direitos humanos;

V – redigir e publicar trabalhos, emitir pareceres, promover seminários e palestras, realizar e divulgar de forma a difundir o conhecimento e a conscientização dos direitos fundamentais e dos instrumentos legais e serviços existentes para sua proteção;

VI – instituir e manter atualizado um centro de documentação, onde sejam sistematizados dados e informações, sobre as denúncias recebidas e outros dados correlatos à violação dos direitos humanos em território nacional e exterior;

VII – editar informativo com periodicidade a ser definida em Regimento Interno;

VIII – exercer outras atribuições especificadas em lei;

IX – manter intercâmbio e cooperação com as entidades e órgãos públicos ou privados, nacionais ou internacionais, de defesa dos direitos humanos.

Art. 3º - O Conselho, no exercício de suas atribuições, não está sujeito a qualquer subordinação hierárquica, vinculando-se, entretanto, à estrutura da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania – para fins de suporte administrativo e operacional.

§ 1º - O orçamento anual do Estado consignará, nas dotações da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, recursos necessários para que o Conselho possa desenvolver suas atividades.

§ 2º - O Conselho, por indicação, e desde justificada a necessidade, poderá requisitar servidores de outros órgãos públicos, com ônus para o órgão requisitante, ficando entretanto, a critério daqueles, a cessão ou não dos servidores.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA
ASSESSORIA TÉCNICA

Art. 4º - Para cumprir suas finalidades institucionais o Conselho, por qualquer de seus membros, no exercício de suas atribuições, poderá:

I – requisitar dos órgãos públicos municipais, estaduais e federais, certidões, atestados, informações, cópias de documentos expedidos ou processos administrativos;

II – representar junto às autoridades competentes, na forma e para fins estabelecidos no art. 2º, IV;

III – realizar as diligências que reputar necessárias, tomando depoimento de pessoas, para a apuração de fatos, considerados violadores de direitos fundamentais da pessoa humana;

IV – Ter acesso a todas as dependências de unidades prisionais estaduais e estabelecimentos destinados a custódia de pessoas para o cumprimento de diligências;

V – estar presente aos atos de formalização de prisões em flagrante.

Art. 5º - O Conselho será composto pelos seguintes membros efetivos, nomeados pelo Governador do Estado:

I – dois representantes do poder Executivo, sendo um da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, indicado pelo seu secretário e um da Defensoria Pública Estadual, indicado pelo Defensor Geral;

II – um advogado, indicado pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Espírito Santo;



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA
ASSESSORIA TÉCNICA

III – seis representantes da sociedade civil, indicados por entidades de defesa dos direitos humanos com personalidade jurídica, de notória atuação na luta pela defesa dos direitos humanos e sede no Estado do Espírito Santo;

IV – um representante do Ministério Público, indicado pelo Procurador Geral de Justiça;

V – um representante do Poder Legislativo, indicado pelo Presidente da Assembléia Legislativa Estadual;

VI – um representante do Poder judiciário, indicado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado; e

VII – um representante da Universidade Federal do Espírito Santo, indicada pelo seu Reitor.

§ 1º - As demais entidades estaduais de defesa dos direitos humanos não representadas no quadro efetivo do Conselho, poderão indicar representantes para acompanhar discussões, deliberações, atos e diligências do Conselho.

§ 2º - A Polícia Federal, a Polícia Civil e a Polícia Militar do Espírito Santo poderão indicar, cada uma, um representante, na forma do § 1º.

§ 3º - Envolvendo matéria de sua competência, os representantes das entidades mencionadas nos §§ 1º e 2º deste artigo terão, nesta ocasião, direito a voz, quando das reuniões.

Art. 6º - O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, para igual período.

Art. 7º - A direção do Conselho será exercida por um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos como “serviço relevante”.

Art. 8º - o exercício da função de conselheiro não será remunerada, considerando-se tal mister como “serviço relevante”.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA
ASSESSORIA TÉCNICA

Art. 9º - As primeiras indicações dos membros do Conselho, de que tratam os incisos do art. 5º, deverão ser apresentadas ao Governador do Estado em 30 (trinta) dias; contados da publicação desta lei.

Art. 10 – Esgotado o prazo de que trata o artigo anterior sem que sejam apresentadas todas as indicações, o Governador do Estado nomeará os Conselheiros indicados, que tomarão posse dentro de cinco dias e instalarão o Conselho.

Art. 11 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 – Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretario Estado da Justiça e da Cidadania faça publica-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 19 de dezembro de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretario de Estado da Justiça e da Cidadania